



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.000819/2019-23
ACÓRDÃO	2001-007.575 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 DE NOVEMBRO DE 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEOGAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/06/2017

GILRAT. AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO.

Cabível a autuação quando constatada conduta irregular do contribuinte, mesmo havendo depósito do montante integral, mas não a multa de ofício vinculada à contribuição lançada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a]integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 09-74.302, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA) que julgou procedente o lançamento referente ao valor da exação fiscal que se encontra devidamente consubstanciada no documento que se encontra às fls. 3/8, devidamente acompanhada do correspondente Relatório de Fiscalização de fls. 9/10.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de um lançamento relativo a divergência de Gilrat sobre bases declaradas de empregado em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) no período 1/2016 a 6/2017, no valor originário de R\$ 89.082,65, mais multa e juros.

O lançamento ocorreu em decorrência do cruzamento das informações declaradas pelo contribuinte, informações dispostas em legislação tributária e informações constantes de outros órgãos.

Foi verificada a adequação da informação fornecida em GFIP com seu CNAE face às disposições legais pertinentes. Também foi verificada com a GFIP as informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social sobre o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do sujeito passivo.

Constatada a divergência entre o apurado e o informado, nos estabelecimentos disponíveis, a diferença foi lançada através do presente processo.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 3/5/2019 (folha 13) e apresentou impugnação em 31/5/2019 (folha 15).

Informa o pagamento dos tributos em juízo, mediante ação do sindicato patronal ao qual é filiada (Sindimetal-PR), no mandado de segurança coletivo 5002339-92.2010.404.7000.

Na apuração do depósito, o faz à alíquota de RAT 1% e FAP 0,9765% até 13/2016 e 0,8460% a partir de 1/2017. Tem então o RAT ajustado depositado de 1,9765% de 1/2016 a 13/2016 e 1,5460% de 1/2017 a 6/2017 (folha 19).

À folha 58, a Sefis/DRF/CTB despacha analisando erros de fato nº lançamento, entendendo que o lançamento decorreu especificamente de diferença de alíquota RAT de 1% (diferença de 2% declarado e 3% devido) e que a ação questiona o SAT majorado pelo FAP.

Em síntese, é o relatório do relevante dos autos.

O acórdão 09-74.302, (fls. 74/79), da 5ª Turma da DRJ/JFA foi ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2016 a 30/06/2017 GILRAT. AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO.

Cabível a autuação quando constatada conduta irregular do contribuinte, mesmo havendo depósito do montante integral, mas não a multa de ofício vinculada à contribuição lançada.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência da decisão em 08/07/2020, conforme documento de fls. 87, e, em 05/08/2020 apresentou recurso voluntário (fls.91/92).

Em suas razões recursais, o contribuinte alega o seguinte:

- a) Reafirma os mesmos argumentos que foram expendidos em sua peça impugnatória;
- b) Que a matéria objeto do lançamento estaria albergada pela exigibilidade do crédito tributário em face de ação judicial;
- c) Finalmente, pugna pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, por isso tomo conhecimento.

1. Delimitação da lide

Cinge-se o mesmo estritamente com relação ao questionamento do enquadramento legal da matéria que se encontra devidamente consubstanciada no lançamento que se encontra às fls. 3/8.

2. Mérito

2.1. Artigo 114, § 12, I, do anexo II, da Portaria nº 1.634/2023 (RICARF)

Considerando que a matéria defensiva versada no presente recurso voluntário é a mesma que já foi arrostada pela autoridade de piso, sem nenhuma inovação, resolvo assumir a fundamentação de decidir trazida no r. voto, nos termos do artigo 114, § 12, I, do anexo II, da Portaria nº 1.634/2023 – RICARF, verbis:

A impugnação preenche os requisitos para ser admitida.

Ação Judicial

Inicialmente, há que se fixar se o mandado de segurança, que se encontra atualmente (consulta em 18/3/2020) sobrestado aguardando decisão em repercussão geral, tem por objetivo questionar a contribuição lançada.

Não consta dos autos a inicial da ação judicial, mas há decisão liminar juntada às folhas 47 a 50. Nesta, consta que o sindicato “pretende, liminarmente, não seja exigido de seus associados o recolhimento do SAT – Seguro Acidente de Trabalho com alíquotas majoradas em decorrência da aplicação do FAP – Fator Acidentário Previdenciário. Pondera-se, em suma, que a majoração da alíquota da contribuição ao SAT por meio de alteração promovida por ato infralegal fere o princípio da legalidade tributária”.

A peça defere “o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das empresas substituídas pelo Sindicato autor o SAT calculado com base no fator acidentário previdenciário (Decreto nº 6.957/2009), devendo continuar a exigir a exação da forma como estava ocorrendo até 31 de dezembro de 2009”, facultando-lhe o depósito.

Pois bem, até o advento do Decreto 6.957/2009, o CNAE preponderante informado (2869-1/00) possuía a alíquota de 2% de RAT, dada pelo Decreto 6.042/2007, que também incluiu o art. 202-A ao RPS, determinando a aplicação do FAP. Com a vigência desse primeiro Decreto, a referida alíquota RAT foi majorada para 3% e o FAP continuou a ser apurado em conformidade com o definido no art. 10 da Lei 10.666/2003 (vigente até a presente data).

Assim, entendemos que as GFIP apresentadas o foram em conformidade com a decisão liminar, apesar de ter declarado o FAP 1,00, quando devia ser 0,9765 ou 0,8460.

Verifica-se também, do conta-corrente da empresa, que toda a contribuição declarada foi objeto de pagamento ou LDCG/DCG.

A diferença, portanto, é o que estaria sub-judice e passível de suspensão através dos depósitos judiciais.

Depósitos Judiciais

Passando-se à análise referente aos efeitos no lançamento dos depósitos judiciais, tem-se que o assunto é disciplinado pela Solução de Consulta Interna Cosit 3/2016.

Dela extraímos os seguintes excertos:

2. A consulente informa que a motivação da consulta decorre “da ciência de decisão judicial que determinou a nulidade de lançamento de ofício de crédito tributário já constituído por depósito judicial, antes do início da ação fiscal” e que “condenou a União a pagar honorários de sucumbência, apesar de o crédito ter sido lavrado com exigibilidade suspensa.”

3. Discorre sobre vários atos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, notadamente o Parecer PGFN/CAT/Nº 941/2007, o Parecer PGFN/CAT/Nº 796/2011, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 383/2012, e a NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1114/2012, bem como ato da própria Receita Federal, qual seja, a Nota Técnica Cosit nº 29, de 23 de dezembro de 2010.

4. Tais atos confluem, conforme colacionado pelo consulente, para o entendimento de que:

a) “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada acerca da desnecessidade de lançamento especificamente nos casos em que o contribuinte discute a exação e deposita integralmente o valor discutido”;

b) resta superada a posição que “afirmava que ante o depósito integral do montante em litígio, a autoridade fiscal deveria efetuar o lançamento tributário”, visto que “nas hipóteses de tributos com lançamento por homologação, a autoridade administrativa somente procederá o lançamento no caso de depósito em valor inferior ao efetivamente devido, ou ainda, se alguma outra conduta irregular do contribuinte tornar o lançamento necessário, com base no entendimento de que não haverá risco de decadência do crédito tributário caso não ocorra o lançamento do valor efetivamente depositado, uma vez que o depósito judicial equivale à declaração do contribuinte sujeita a homologação tácita do fisco”;

c) “as declarações que o contribuinte presta sobre o crédito tributário na guia de depósito judicial têm o condão de constituir o respectivo crédito tributário enquanto o depósito vinculado a tal declaração gera a suspensão da exigibilidade daquele crédito”;

d) “o entendimento atual da jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o depósito judicial, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, provoca a constituição do crédito tributário, sendo desnecessário o ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa em relação ao valor depositado”;

e) “na hipótese de prévio depósito judicial não há necessidade e deve ser dispensada a instauração de processo administrativo fiscal prévio à inscrição do crédito em Dívida Ativa da União, como nos moldes estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pois o débito estaria quantificado por meio do termo de depósito”;

f) “a posição jurisprudencial do STJ sobre a matéria é no sentido de que as declarações prestadas pelo contribuinte sobre o crédito tributário, na guia de depósito judicial, equivalem àquelas feitas em confissão de dívida, pois contém todos os elementos necessários à identificação da norma individual e concreta, bem como do valor devido”;

...

17. Já para a hipótese de “outra conduta irregular”, por certo é cabível a autuação fiscal, a fim de deixar caracterizada, na constituição do crédito tributário, dentre outros requisitos, a descrição do fato e a disposição legal infringida, contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, como, por exemplo, o próprio fato de deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 (art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de

2001, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013, c/c art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996); bem como em situações em que o depósito se der em valor inferior ao efetivamente devido ou sem a correta “identificação e individualização da expressão monetária devida em razão da realização do fato jurídico tributário”, conforme explicitado no item 14.

O total objeto do presente lançamento, compreendendo as competências 1/2016 a 6/2017, perfaz R\$ 89.082,65 (folhas 5 e 6), em valores originais. Segundo os dados fornecidos na impugnação, a contribuição depositada remonta R\$ 217.966,10 para o mesmo período (folhas 19, 24 e 25), contando eventuais acessórios de multa e juros.

Para verificação da integralidade dos depósitos, procedemos a imputação dos pagamentos a título de depósitos juntados (folhas 19, 24 e 25, 28 a 46) aos créditos lançados (identificados à folha 5), produzindo o relatório de folhas 65 e seguintes onde se verifica que os depósitos são suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II do CTN.

A confecção da GFIP, prevista no art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, está assim prevista no Manual GFIP/Sefip 8.4:

7 – INFORMAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DISCUTIDAS JUDICIALMENTE

Caso o empregador/contribuinte decida discutir judicialmente alguma obrigação, deve informar a GFIP/SEFIP normalmente de acordo com a legislação. Não deve elaborar a GFIP/SEFIP de acordo com o que entende ser devido.

Caso a decisão judicial altere a obrigação, o empregador/contribuinte deverá retificar as GFIP/SEFIP de acordo com a sentença, sendo passível de autuação a falta de correção após a referida decisão.

O referido procedimento aplica-se também às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, arrecadadas pela RFB.

Assim, em consonância com a Solução de Consulta citada, cabível o lançamento, posto que as GFIP apresentadas não se encontravam em conformidade com os dispositivos que regulam sua confecção.

Em relação à multa aplicada, no entanto, essa Turma tem sustentado, por maioria, em julgamentos anteriores, que tal lançamento não se coaduna com a efetivação do depósito constatado.

Eventual incorreção de GFIP constatada deveria ser objeto de lançamento próprio, por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit 3/2016

Conclusão

Pelo exposto, votamos pela exclusão da multa de ofício aplicada, e observado que os demais acessórios moratórios serão excluídos na medida da conversão do depósito em renda se o impugnante perder a causa judicial.

3. Conclusão

Não trazendo o ora recorrente aos autos novos elementos fáticos e jurídicos visando a arrostar a decisão de piso que se encontra vergastada por intermédio do presente recurso voluntário, tenho que nenhum reparo merece a decisão proferida pela mencionada autoridade.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima